

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 07/2017**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**103ª SESSÃO AORDINÁRIA EM: 23/11/2016**  
**PROCESSO Nº. 1/4191/2013**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201316344-1**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: SIQUEIRA GURGEL SA COMÉRCIO E INDÚSTRIA**  
**AUTUANTE: FRANCISCO WALBER FEIJO SANTOS**  
**MATRICULA: 104055-1-3**  
**RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo**

**EMENTA: 1. AI - CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS,** decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação **2. Decisão amparada com base nos artigos 2º; 60, &11,b; 65,I; 66, I;606;687 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art.123,II, "a", c/c &5º,I da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 3. Autuação PROCEDENTE.**

## **RELATÓRIO**

A presente autuação refere-se à LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS em decorrência da não realização de estorno. A empresa deixou de estornar crédito de ICMS, referente à aquisição de energia elétrica utilizada no serviço de industrialização de mercadorias para terceiros, cuja saída posterior não foi tributada.

Principal no valor de R\$32.985,25 e Multa de R\$11.400,93.

Nas INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ao AI, o auditor relatou que realizou auditoria fiscal ampla, referente ao exercício de 2008, na empresa SIQUEIRA GURGEL SA COMÉRCIO E INDÚSTRIA, CGF: 0-6.100.733-1; que ao efetuar análises da escrita fiscal do contribuinte, observou que, a empresa deixou de estornar crédito do ICMS, referente à aquisição de energia elétrica utilizada em serviço de industrialização de mercadorias de terceiros, cuja saída posterior não foi tributada.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Foram anexadas aos autos os documentos descritos na Informação Complementar.

Tempestivamente, a empresa apresentou IMPUGNAÇÃO, alegando, em síntese que: a castanha de caju beneficiada pela impugnante para terceiros tem como finalidade única ser exportada, e que, de acordo com a lei Kandir, tais operações são exoneradas do imposto, mas, permite a manutenção do crédito; o RICMS não faz distinção se a industrialização é própria ou de terceiros, para manutenção do crédito de energia; houve interpretação equivocada do agente fiscal, quanto ao disposto no artigo 696,I,b, que fala da mercadoria física empregada, enquanto que no artigo 60,&11,b, do RICMS, fala da energia consumida; a norma não deve ser interpretada de maneira isolada; pelo princípio constitucional da não cumulatividade não pode ser limitado pelo legislativo e, por fim, que o auto deva ser julgado nulo ou improcedente.

A julgadora de 1ª Instância entendeu pela improcedência, e recorreu de Ofício.

A Assessoria Processual Tributária acatou entendimento singular e entendeu também pela improcedência.

O Douto Procurador ratificou o Parecer da Assessoria pela improcedência.

É o relatório.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

O Recurso Ordinário e Oficial preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

O contribuinte, SIQUEIRA GURGEL SA COMÉRCIO E INDÚSTRIA, CGF: 0-6.100.733-1, foi autuado por lançar crédito indevido de energia elétrica, em razão da não realização de estorno em operações de beneficiamento de castanha de caju in natura, cuja saída não é tributada.

A empresa, durante o exercício de 2008, prestou o serviço de beneficiamento da castanha de caju in natura para terceiros. A entrada desta matéria-prima ocorre sem crédito do imposto e sua saída, após o beneficiamento do produto também é sem débito. Esta operação de entrada e saída da mercadoria sem destaque do imposto está de acordo com o disciplinamento vigente no art.606 e seguintes, bem como pelo artigo 687 e seguintes.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Determina o artigo 606 que nas operações internas com a castanha de caju destinadas a estabelecimento industrial, o ICMS deverá ser diferido, quando das saídas subsequentes. O parágrafo 1º disciplina que o recolhimento do imposto deverá observar as regras do diferimento previstas na legislação.

Concomitante ao disciplinamento referente às operações internas com a castanha de caju in natura, encontra-se o disposto na legislação, quanto à atividade de beneficiamento, artigo 687 e seguintes e, quanto às permissões e vedações, referentes ao crédito do imposto.

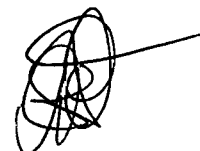
Nesta operação de beneficiamento para terceiros da castanha de caju in natura, onde não há tributação, a energia elétrica empregada nesse processo também não pode ser objeto de creditamento do imposto. Como o contribuinte se creditou indevidamente, deverá o mesmo realizar seu estorno.

A regra encontra-se disciplinada no artigo 66, onde constam situações em que o sujeito passivo deverá promover a realização de estorno de crédito do ICMS. Em conformidade com o inciso I, este estorno de crédito do imposto deverá ocorrer sempre que a mercadoria entrada no estabelecimento ou o serviço tomado for objeto de saída ou prestação de serviço não tributado .

Conforme vimos anteriormente, tanto pela regra do artigo 606 e seguintes, como pela regra contida no artigo 687 e seguintes, o contribuinte não pode se creditar do ICMS. Conseqüentemente, nesse caso é vedado também o creditamento referente à energia elétrica utilizada no processo de beneficiamento para terceiros da castanha de caju, por se tratar de operações não tributadas.

De acordo com o artigo 60, § 11, b do RICMS, é permitido o creditamento do imposto referente a energia elétrica consumida no processo de industrialização. A defesa da parte alega que não há discriminação na legislação, quanto ao processo de industrialização ser próprio ou de terceiro.

De fato, não consta essa restrição na legislação, mas não é essa a questão que está sendo analisada. A vedação quanto ao crédito da energia está disciplinada no artigo 65, I do Decreto nº24.569/97 e a do estorno no artigo 66, I, do mesmo diploma legal. Tanto é verdade que as operações de beneficiamento das castanhas de caju foram, de fato, registradas sem crédito nem débito do imposto, ou seja, sem tributação. E, caso tivesse havido erroneamente o registro do crédito/débito do imposto, a fiscalização poderia também autuar por crédito indevido. Nesse caso, o contribuinte não poderia se creditar dessa energia elétrica. Entretanto, como o contribuinte não procedeu desta forma, terá que realizar o estorno do crédito, referente a essa

 3/5

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

energia consumida no processo de beneficiamento da castanha de caju. Entendemos que, em tais situações não ocorreu a tributação do ICMS.

A autuação, portanto, não se refere a glosar os créditos da energia elétrica por ser processo de industrialização de terceiros. Não! A glosa do crédito da energia elétrica e, conseqüente estorno, conforme explicitado, deve-se ao fato da energia ter sido empregada em operações não tributadas.

A defesa, analisando a interpretação feita pela fiscalização, quanto ao artigo 696,I, b, alegou que o contribuinte somente estará obrigado a estornar o crédito das mercadorias empregadas no processo de beneficiamento. E que, de acordo com a regra do artigo 60, § 11, b do RICMS, o crédito do imposto refere-se a energia elétrica consumida no processo de industrialização. Entendemos que tal argumento não merece prosperar. De acordo com o Parágrafo Primeiro do Artigo 2º RICMS, energia é considerada mercadoria, e que, quando esta é empregada, ou utilizada no processo produtivo, ela é consumida.

Quanto ao argumento de que a legislação permite a manutenção dos créditos referentes às operações de exportação de castanha de caju, entendemos que também não é essa situação o motivo da autuação. O contribuinte autuado não é o exportador, visto que o beneficiamento é para terceiros. Além do que, em sua defesa, apenas alega, sem nada provar que a castanha será exportada.

Por fim, entendemos que a infração aos arts.65,66, I do Decreto 24.569/97, está devidamente caracterizada, devendo ser aplicada a penalidade fundamentada no art.123,II, "a", combinado com inciso 1, &5ª da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03.

O cálculo da quantia do crédito a ser estornado consta nas Informações Complementares ao auto de infração, feito mês a mês, estando devidamente demonstrado em planilhas anexadas ao processo.

Não merece prosperar, portanto, a tese de improcedência do auto de infração.

**DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS R\$32.985,25

MULTA R\$11.400,93



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DO VOTO**

*Ex positis*, voto por conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, dar provimento ao reexame necessário, a fim de modificar a decisão proferida tanto em 1ª Instância, como pelo Parecer da Assessoria Processual Tributária, de Improcedência, para PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do pronunciamento feito em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, que modificou seu entendimento, de acordo com essa relatoria.

É o VOTO.


**DA DECISÃO**

**Processo de Recurso nº 1/4191/2013 – Auto de Infração: 1/201316344.** Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: SIQUEIRA GURGEL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA.** **Relatora:** Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO. **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, e julgar **procedente** a ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, modificou om parecer anteriormente adotado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 6 de 02 de 2017

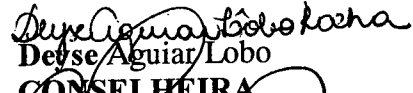
  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

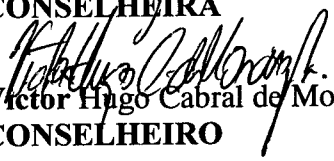
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO


  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Deise Aguiar Lobo  
CONSELHEIRA

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior  
CONSELHEIRO

  
Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO